



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**AUTÓGRAFO NÚMERO 095/2018**  
**PROJETO DE LEI NÚMERO 314/2017**  
**INICIATIVA: VEREADOR RAFAEL DE ANGELI**

Dispõe sobre a regulamentação da atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei regulamenta o serviço de transporte privado individual de passageiros, remunerado pelos usuários por meio de veículo próprio do transportador, com capacidade máxima para até 7 (sete) pessoas, inclusive o motorista, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, não aberto ao público e solicitadas exclusivamente pelo usuário em aplicativos ou plataformas de comunicação em rede, com preço fixado pelo aplicativo ou pela plataforma de comunicação em rede.

Art. 2º São requisitos para o exercício da atividade econômica prevista nesta lei:

- I – CNH, que contenha a informação de que exerce atividade remunerada, para conduzir veículo automotor compatível com a categoria do veículo conduzido;
- II – apólice de seguro para si, para o passageiro e para o veículo;
- III – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) com data de fabricação inferior a 8 (oito) anos;
- IV – certidão negativa estadual e federal de antecedentes criminais.

Art. 3º O cadastramento é pessoal e intransferível, sendo expressamente vedada a disponibilização de mais de uma autorização para cada transportador permissionário inscrito.

Art. 4º O motorista autorizado, no exercício da atividade econômica prevista nesta lei, deverá:

- I – trajar-se de forma adequada;
- II – respeitar, tratar com polidez e urbanidade, seus colegas de trabalho, tanto do transporte privado, como do público, inclusive os passageiros e o público em geral;
- III – manter-se sóbrio no exercício de seu trabalho, abstendo-se de ingerir bebidas alcoólicas ou outras substâncias que causem dependência ou alteração emocional, antes ou durante a jornada da prestação de serviço;
- IV – cobrar por seus serviços conforme a tarifa que for estabelecida pelo aplicativo ou pela plataforma de comunicação em rede;
- V – utilizar, na prestação do serviço, veículo em boas condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação;
- VI – fornecer, à fiscalização municipal, dados estatísticos ou outros elementos que forem solicitados para fins de controle;

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA<sup>1</sup>

Presidente

VII – manter em dia a documentação pessoal e do veículo, exigidos pelas autoridades competentes;

VIII – cumprir os preceitos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e demais disposições legais;

IX – facilitar, colaborar e cooperar, sempre que instado, para a realização de fiscalização municipal.

Art. 5º A inobservância das obrigações estabelecidas nesta lei e nos eventuais diplomas legais expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, independentes daquelas previstas na legislação federal, estadual e municipal pertinente:

I – advertência por escrito;

II – multa pecuniária, na ordem de 40 (quarenta) UFM (Unidades Fiscais do Município);

III – suspensão da autorização para o exercício da atividade econômica prevista nesta lei pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias;

IV – cassação da autorização para o exercício da atividade econômica prevista nesta lei;

V – proibição de emissão de nova autorização para o exercício da atividade econômica prevista nesta lei pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos.

Art. 6º Outras normas poderão ser editadas para a perfeita aplicação desta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de abril do ano de 2018 (dois mil e dezoito).

  
**JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO**  
Presidente